



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/03/10

ITEM Nº43

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

43 TC-002031/026/08

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Ronaldo Leme.

Acompanha (m): TC-002031/126/08.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 25,52%
Despesas com FUNDEB	- 99,73%
Magistério - FUNDEB	- 76,09%
Despesas com Pessoal	- 46,78%
Aplicação na Saúde	- 19,49%
Superávit Orçamentário	- 3,29%

Em exame as contas do **Prefeito Municipal de Pedra Bela, referentes ao exercício de 2008.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.27/53), apresentou o responsável, após notificação (fl.56), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-003430/026/10 - fls.57/66):

1 - Planejamento e Execução Física

- **limite para a abertura de créditos adicionais suplementares (50% do orçamento das despesas) acima da referência deste Tribunal.**

Defesa - Alega que o limite para a abertura de créditos adicionais foi fixado por lei aprovada pelo Legislativo e encontra-se de acordo com a realidade orçamentária do município.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas

- **ausência de cobrança do ISSQN sobre Serviços Cartoriais.**

Defesa - Argumenta que, após decisão do Superior Tribunal de Justiça, providenciou levantamento de dados junto ao único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartório de Pedra Bela, com vistas à cobrança dos valores devidos.

2.1.3 - Dívida Ativa

- falta de notificações para cobrança da Dívida Ativa.

Defesa - Informa que a arrecadação da dívida ativa foi incrementada por meio de notificações sistemáticas e que a maioria da população do município é de baixa renda.

4.2 - Licitações - Falhas de Instrução

- Carta-Convite nº 04/08 (Transporte de cascalho) - indefinição do valor total da licitação.

Defesa - Explica que o menor preço oferecido para cada viagem definiu o vencedor do certame, destacando o poder discricionário do Executivo para a definição dos critérios de julgamento do processo seletivo.

- editais restritivos - Tomadas de Preços nºs 07/08 (contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de enfermagem e 03/08 (obra de melhoria de acesso à Pedra Grande).

Defesa - Assegura que os editais da Prefeitura encontram-se de acordo com a Lei de Licitações e com as Súmulas do Tribunal.

5.3 - Execução Contratual

- falta de quantificação do objeto (transporte de Cascalho)

Defesa - Argumenta ter sido executado o transporte de cascalho ao preço de R\$ 250,00 por viagem.

7.4 - Encargos Sociais

- falta de recolhimento sobre serviços de Terceiros.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para o regular recolhimento dos encargos sociais.

7.5 - Terceirização de Serviços

- contratação de empresa para realização de serviços médicos e inerentes à Prefeitura.

Defesa - O pequeno porte do município e a economia decorrente da inexistência de despesas com encargos patronais motivaram a opção pelo ajuste com empresa de prestação de serviços médicos, destacando que a execução contratual supriu a demanda da população.

14.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- realização de gastos em período vedado pelo artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97.

Defesa - Afirma ter efetuado despesas apenas com a publicação de atos oficiais do Executivo.

15 - Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Noticia a adoção de providências para o atendimento às instruções e recomendações do Tribunal.

Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos examinados.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: **favorável** (TC-002913/026/05)
Exercício de 2006: **desfavorável** (TC-003365/026/06)
Exercício de 2007: **favorável** (TC-002502/026/07)

É o relatório.

GCECR/
JMC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002031-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 25,52%
Despesas com FUNDEB	- 99,73%
Magistério - FUNDEB	- 76,09%
Despesas com Pessoal	- 46,78%
Aplicação na Saúde	- 19,49%
Superávit Orçamentário	- 3,29%

A instrução revela pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 189/04, anotando-se que a revisão geral anual, promovida pela Lei Municipal nº 078/08, atendeu aos comandos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, a Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita com multas de trânsito e com *Royalties*.

Demais, a fiscalização registra que o Executivo efetuou o pagamento dos débitos oriundos de precatórios conforme disposição do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Os registros e peças contábeis evidenciam evolução positiva dos resultados financeiro (141,35%), econômico (68,79%) e patrimonial (17,58%) em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício anterior, com destaque para superávit da execução orçamentária de 3,29%

O município também dispunha de numerário em caixa (R\$ 900.720,27) capaz de cobrir o saldo de restos a pagar em 31.12.08 (R\$ 374.980,86), consoante exigência do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apurou-se que no ensino municipal foram aplicados **25,52%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **76,09%** dos recursos oriundos do FUNDEB destinados aos profissionais do Magistério, conforme o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal. Houve o empenhamento e o pagamento total da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 5.950,15), no primeiro trimestre de 2.009, em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

A área da saúde municipal mereceu aplicação de **19,49%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT e as taxas de mortalidade e de gravidez precoce permaneceram em níveis equivalentes aos apurados no Estado e região. Políticas de saúde, de saneamento básico e de controle de natalidade deverão ser adotadas com vistas à melhora dos indicadores.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,71	14,16	12,56	Não
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,71	16,54	14,56	Não
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	93,41	133,07	120,75	Não
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.966,35	3.909,18	3.657,01	Não
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	7,35	7,09	7,13	Não

As despesas com pessoal atingiram **46,78%** da RCL, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém daquelas observadas no mês de junho de 2.008, em atendimento ao parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

A origem justifica desacertos anotados nos itens planejamento da execução física, execução contratual, terceirização dos serviços e despesas com publicidade.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável às contas do Prefeito de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, que **recomendações** sejam transmitidas pela Unidade Regional de Campinas, com o propósito de que a Administração Municipal incremente a cobrança da dívida ativa, observe os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem com efeito afastaram desacertos nos itens *fiscalização das receitas e encargos sociais sobre serviços de terceiros*.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.